



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601049-13.2026.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - NACIONAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174-A, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268-S

REPRESENTADO: PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de representação ajuizada pela Federação Brasil da Esperança - FÉ Brasil em face do Diretório Nacional do Partido Liberal - PL, em razão de conteúdo impulsionado na plataforma Meta, que, segundo a inicial, configuraria impulsionamento de propaganda eleitoral negativa extratemporânea contra Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República e apontado como pré-candidato à reeleição, bem como contra o Partido dos Trabalhadores, integrante da Federação representante.

2. Segundo a representante, em 26/5/2026, o partido representado iniciou campanha nacional de impulsionamento de curta-metragem intitulado “Estrelas da Investigação”, veiculado no Instagram/Facebook, com uso de ferramentas de inteligência artificial e conteúdo político-eleitoral negativo.

2.1. A inicial afirma que, somente em uma das URLs vinculadas ao impulsionamento, identificado na Biblioteca de Anúncios da Meta sob o ID 1415921466983485, teriam sido gastos mais de R\$ 2.500,00, com alcance superior a 300.000 pessoas.

2.2. Sustenta-se que o vídeo associa o Governo Lula e o Partido dos Trabalhadores a pessoas investigadas criminalmente ou vinculadas a episódios de criminalidade, mediante o emprego da expressão “aliados”, fazendo menção a Deolane Bezerra, MC Poze do Rodo, MC Ryan e ao filho de chefe do Comando Vermelho.

2.3. A representante destaca, em especial, o seguinte texto constante do conteúdo impugnado: “O governo Lula está sempre em destaque, pois toda hora um aliado vira manchete policial. Deolane, apontada como aliada de Lula, é investigada por lavagem de dinheiro. Também são mencionados o MC do Rodo e o filho do chefe do Comando Vermelho, este último enaltecido por uma ministra de Lula.”

3. A representante sustenta que a conduta viola o art. 3º-B e o art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, uma vez que, embora o impulsionamento de conteúdo político-eleitoral possa ser admitido em pré-campanha, é vedado o impulsionamento de propaganda negativa.

3.1. Afirma, ainda, que o conteúdo seria desinformativo, descontextualizado e produzido por deep fake, com o objetivo de associar Luiz Inácio Lula da Silva e o Partido dos Trabalhadores à criminalidade e a organizações criminosas.

3.2. Requer, em sede liminar: i) a remoção ou indisponibilização do conteúdo impugnado; ii) a expedição de ofício à plataforma Meta para indisponibilização do conteúdo e suspensão do impulsionamento; iii) a proibição de veiculação de nova propaganda eleitoral negativa e irregular com o mesmo teor; e iv) ao final, a aplicação de multa.

É o relatório. **Decido o pedido de tutela de urgência.**

4. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, a concessão de tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

5. No âmbito das representações por propaganda eleitoral na internet, a análise liminar deve observar a orientação de mínima interferência da Justiça Eleitoral no debate público, especialmente quando se trata de manifestações políticas, críticas a agentes públicos, partidos, governos ou pré-candidatos.

6. A crítica política, ainda que dura, ácida ou desagradável, constitui elemento ordinário do debate democrático e deve receber proteção reforçada, sobretudo quando dirigida a agentes públicos, partidos políticos e pré-candidatos.

7. Essa orientação, contudo, não impede a atuação cautelar da Justiça Eleitoral quando, em juízo de cognição sumária, houver elementos objetivos de violação às regras eleitorais de impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral.

8. A questão central, neste momento processual, não está em definir, com exaurimento, se todas as afirmações constantes do vídeo são verdadeiras, falsas ou descontextualizadas. Também não se afirma, neste juízo preliminar, que esteja comprovada a alegada utilização ilícita de deep fake ou de conteúdo sintético vedado pela legislação eleitoral.

9. A tutela ora examinada se concentra na camada objetiva da controvérsia: a aparente utilização de impulsionamento pago para ampliar o alcance de conteúdo político-eleitoral negativo contra adversário político, conduta expressamente vedada pela disciplina eleitoral.

10. Vale destacar que o art. 3º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 admite o impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado a atos de pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os requisitos ali previstos, entre eles a observância das regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha.

11. Entre essas regras, destaca-se o art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, segundo o qual “o impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa”.

12. A vedação normativa é objetiva. O ordenamento eleitoral não proíbe, em termos absolutos, que partidos e agentes políticos realizem críticas a adversários, governos, lideranças públicas ou pré-candidatos. O que se veda é o impulsionamento para propaganda negativa pago, ou seja, é a utilização de recursos financeiros para promover artificialmente conteúdo destinado à depreciação de adversário político.

13. Essa compreensão encontra respaldo na jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060006978, Relator o Ministro Nunes

Marques, publicado no DJE de 26/5/2026, esta Corte assentou que não é permitido o impulsionamento de conteúdo negativo na internet, ainda que para fins de crítica a candidato adversário. Eis a ementa do citado precedente:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. HARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual dei provimento ao recurso especial formalizado pelo agravado para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa. 2. Na origem, a Corte regional deu provimento ao recurso eleitoral para julgar procedente a representação e aplicar multa ao ora agravado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.3. No presente recurso, os agravantes alegam que (i) a decisão agravada incorreu em reexame de fatos e provas, vedado pelo enunciado n. 24 da Súmula do TSE; (ii) o acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do TSE, pois reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada e negativa mediante impulsionamento pago, conduta vedada pelo art. 57-C, §3º, da Lei n. 9.504/97 e pela Resolução n. 23.610/2019/TSE; (iii) a crítica impulsionada pelo agravado, ainda que política, não está protegida pela liberdade de expressão, já que utilizou meio proibido pela lei eleitoral.II. Questão em discussão4. A controvérsia consiste em verificar (i) se a publicidade veiculada na rede social Facebook contendo críticas à gestão municipal caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa; e (ii) se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial violou a jurisprudência consolidada desta Corte.III. Razões de decidir 5. O Tribunal Superior Eleitoral assentou em caso semelhante que "o impulsionamento de conteúdo na Internet somente é admitido para promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, mesmo sob o viés de crítica a candidato adversário, ex vi do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997" (TSE, AgR-AREspE 0600514-41.2024.6.20.0051/RN, de relatoria do ministro André Mendonça, j. 02/12/2025). 6. A moldura fática do acórdão regional destacou a existência de publicação de crítica à administração do Chefe do Poder Executivo Municipal, posteriormente impulsionada em mídia social, o que configura impulsionamento de propaganda eleitoral negativa vedada pelo §7º-A do art. 28 da Resolução n. 23.610/2019/TSE. 7. A decisão agravada deve ser reformada para negar provimento a recurso especial eleitoral e reestabelecer o acórdão proferido pela Corte Regional, que julgara procedente a representação eleitoral. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo interno provido._____Tese de julgamento: Não é permitido o impulsionamento de conteúdo negativo na internet, ainda que para fins de crítica à candidato adversário. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, art. 57-C, §§ 2º e 3º.Resolução n. 23.610/2019/TSE, art. 28, §7º-A;Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE 0600514-41.2024.6.20.0051/RN, ministro André Mendonça, j. 02/12/2025. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060006978, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/05/2026.

14. Como se observa, o Tribunal Superior Eleitoral registrou que “o impulsionamento de conteúdo na Internet somente é admitido para promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não

sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, mesmo sob o viés de crítica a candidato adversário, ex vi do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997”.

15. A orientação é particularmente relevante para o presente exame liminar, pois afasta, neste ponto específico, a necessidade de distinguir se o conteúdo negativo constitui crítica política legítima ou propaganda eleitoral negativa ilícita por seu conteúdo intrínseco. Para fins de impulsionamento pago, basta a constatação preliminar de que o material possui natureza negativa contra adversário político.

16. No caso concreto, em exame perfunctório próprio desta fase processual, verifica-se a plausibilidade da alegação da representante.

17. O conteúdo impugnado, segundo descrito na inicial e conforme elementos juntados aos autos, não se destina a promover positivamente o Partido Liberal, suas ideias, seus programas, suas lideranças ou eventual candidatura. Ao contrário, o vídeo dirige-se contra Luiz Inácio Lula da Silva, contra o Governo Federal e contra o Partido dos Trabalhadores, associando-os, por meio da expressão “aliados”, a pessoas investigadas criminalmente, a manchetes policiais e ao debate sobre criminalidade organizada.

18. A publicação, portanto, possui natureza predominantemente negativa, pois busca produzir ganho político relativo por meio da depreciação da imagem de adversário político nacional.

19. A circunstância de o conteúdo eventualmente versar sobre tema de interesse público — política de segurança pública, crime organizado, atuação do governo federal, investigações criminais ou manifestações públicas de pessoas ligadas ao campo político adversário — não autoriza, por si só, o impulsionamento pago de propaganda negativa.

20. Tais temas podem ser objeto de crítica, debate público, manifestação partidária e disputa política. O que a legislação eleitoral não admite, porém, é que a crítica negativa contra adversário seja artificialmente ampliada mediante contratação de impulsionamento pago em plataforma digital.

21. A particularidade relevante, para fins deste exame liminar, está no meio de difusão empregado. A representante aponta, com base na Biblioteca de Anúncios da Meta, que o conteúdo foi objeto de impulsionamento pago, com gasto superior a R\$ 2.500,00 e alcance superior a 300.000 pessoas, em anúncio identificado, segundo a inicial, pelo ID 1415921466983485.

22. Assim, ainda que se reconheça a importância da liberdade de expressão e da crítica política em pré-campanha, há probabilidade do direito na alegação de que o representado violou a regra objetiva que veda o impulsionamento pago de conteúdo negativo.

23. Reitere-se: a presente decisão não se fundamenta, neste momento, na afirmação categórica de que houve uso ilícito de deep fake, manipulação informacional tecnicamente demonstrada ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Essas matérias demandam contraditório e exame mais aprofundado dos elementos de prova.

24. A ilicitude preliminar ora reconhecida decorre da aparente contratação de impulsionamento pago para difusão de conteúdo político-eleitoral negativo contra adversário político, conduta vedada pelo art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em linha com a jurisprudência recente desta Corte.

25. Também está presente o perigo de dano.

26. O impulsionamento pago em redes sociais amplia artificialmente o alcance da mensagem, permite segmentação de público e potencializa a circulação de conteúdo negativo em ambiente de rápida difusão e difícil reversão.

27. A manutenção do impulsionamento pode permitir que recursos financeiros continuem sendo empregados para difundir propaganda negativa contra adversário político em período de pré-campanha, em aparente desconformidade com a disciplina eleitoral.

28. A medida liminar, por outro lado, deve ser estritamente delimitada, em observância à liberdade de expressão, à mínima intervenção da Justiça Eleitoral e à necessidade de preservar o debate político legítimo.

29. Não se determina, neste momento, a remoção orgânica da publicação, nem se impede o representado de formular críticas políticas ao Governo Federal, ao Presidente da República, à Federação representante, ao Partido dos Trabalhadores, a políticas de segurança pública, ao enfrentamento do crime organizado, a pessoas públicas ou a quaisquer temas de interesse público.

30. Veda-se, neste exame preliminar, apenas a continuidade do impulsionamento pago do conteúdo específico impugnado e a contratação de novo impulsionamento de conteúdo substancialmente equivalente, por se tratar de medida necessária e proporcional para fazer cessar a aparente violação objetiva às regras eleitorais.

31. O pedido de remoção ampla, de inibição genérica de conteúdos futuros ou de supressão de manifestações críticas deve ser examinado com cautela. Em sede liminar, a ordem deve recair sobre o impulsionamento identificado na inicial e sobre eventual novo impulsionamento, pelo próprio representado, do mesmo conteúdo ou de conteúdo substancialmente equivalente.

32. Registre-se, ainda, que a inicial faz referência ao anúncio identificado pelo ID 1415921466983485 e, no pedido, também menciona o número 1025857499770560. A plataforma deverá considerar os anúncios efetivamente vinculados ao conteúdo descrito na inicial e preservar os respectivos dados para posterior instrução do feito, sem prejuízo de eventual esclarecimento pela representante.

33. Em juízo de cognição sumária, portanto, estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da tutela de urgência.

34. Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para:

a) determinar ao Diretório Nacional do Partido Liberal - PL que cesse, no prazo de 24 horas, o impulsionamento pago do conteúdo indicado na inicial, veiculado nos perfis oficiais do partido no Instagram e/ou no Facebook, relativo ao vídeo intitulado “Estrelas da Investigação”, em que se associa Luiz Inácio Lula da Silva, o Governo Federal e o Partido dos Trabalhadores a pessoas investigadas criminalmente, manchetes policiais e criminalidade organizada;

b) determinar ao representado que se abstenha de contratar novo impulsionamento pago do mesmo conteúdo ou de conteúdo substancialmente equivalente, em qualquer provedor de aplicação de internet, sob pena de multa diária a ser fixada, por anúncio impulsionado em descumprimento desta decisão;

c) oficiar à plataforma Meta, com urgência, para que inative o impulsionamento indicado na inicial, caso ainda esteja ativo, especialmente o anúncio identificado na Biblioteca de Anúncios da Meta pelo ID 1415921466983485, bem como outros anúncios eventualmente vinculados ao mesmo conteúdo, preservados os dados relativos à contratação, ao valor despendido, ao período de veiculação, à segmentação e ao alcance do anúncio, para posterior instrução do feito.

35. A presente decisão não impede o representado de realizar críticas políticas ao Presidente da República, ao Governo Federal, à Federação representante, ao Partido dos Trabalhadores, a políticas de segurança pública, ao enfrentamento do crime organizado ou a quaisquer temas de interesse público, desde que não promova impulsionamento pago de conteúdo negativo contra adversário político, nos termos do art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

36. Submeta-se a presente decisão ao Plenário, inclusive por intermédio de sessão virtual, nos exatos termos do art. 2º da Portaria TSE nº 235/2026.

37. Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal.

38. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

39. Publique-se. Intime-se com urgência.

Brasília, 23 de junho de 2026.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator